

CONSUMIDOR.8. Incidência da súmula nº 75 do TJRJ, in verbis: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."9. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação que se mostra razoável, em face do grau de dedicação e aprofundamento necessários à condução da causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC/2015.10. Parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação por danos morais e determinar a compensação dos créditos e débitos, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Desprovimento do recurso adesivo da autora. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da ré e negou-se provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 49 - Presente pelo segundo apelante o Dr. Henrique Stadler, OAB/RJ 206149.

062. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065329-61.2017.8.19.0000 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0021995-50.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00640771 - AGTE: SPE CANDIDO BENÍCIO 446 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGTE: CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A ADVOGADO: ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA OAB/RJ-154217 ADVOGADO: EDUARDO ABREU BIONDI OAB/RJ-136258 AGDO: ELIEZER ANTÔNIO NAGEM AGDO: MARTA MARIA FERREIRA NAGEM ADVOGADO: ALCIMAR SARMENTO DA COSTA OAB/RJ-078043 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM OS PAGAMENTOS. DECISÃO DEFERINDO A TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER ATO RELATIVO À COBRANÇA DAS PARCELAS E SALDO DEVEDOR, BEM COMO DE NEGATIVAR OS DADOS DOS AUTORES, SOB PENA DE MULTA. RECURSO DA RÉ. 1. Da leitura do artigo 300, do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incutir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pelo pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.2. Em análise perfunctória, a probabilidade do direito resta evidenciada, uma vez que a resolução é direito dos promitentes compradores, operando-se por simples manifestação de vontade de uma das partes que não tem mais interesse em dar continuidade ao vínculo contratual quando este se tornar economicamente inviável.Precedente: REsp 1211323/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015.3. Quanto ao perigo de dano, este é proveniente das consequências patrimoniais que podem advir de eventual inadimplemento por parte dos compradores, tais como cotas condominiais, taxas, juros, correção monetária e inscrição nos cadastros de inadimplentes.4. Incidência do verbete de súmula nº 59 deste TJERJ segundo o qual "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária a Lei ou a evidente prova dos autos".5. Recurso desprovido Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

063. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065035-09.2017.8.19.0000 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL Ação: 0011098-07.2010.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00637673 - AGTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: RAFAEL BARROS FONTELLES OAB/RJ-119910 AGDO: ESPÓLIO DE AUGUSTO MONTEIRO COSTA REP/P/S/INV MARIA NEIDE DE ALMEIDA COSTA ADVOGADO: ANDREA DE CASTRO ESPINOSA OAB/RJ-102990 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE E REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo interno interposto pelo agravante contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que resta prejudicado, ante o julgamento do presente recurso.2. A decisão que reconhece a legitimidade passiva ad causam, não está compreendida no rol das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, elencadas no art. 1.015 do CPC/2015. Precedente: Agravo de Instrumento nº 0025427-38.2016.8.19.0000, 25ª Câmara Cível, Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Julgamento: 08/06/2016.3. Matéria que deve ser ventilada, se for o caso, como preliminar de apelação ou nas suas contrarrazões recursais, não merecendo conhecimento o recurso, nesta parte.4. A denunciação da lide não é modalidade de intervenção de terceiro admitida pela legislação consumerista, nos termos do artigo 88 do CDC. Incidência do enunciado de súmula nº 92 deste E. Tribunal, verbis: "Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo." Precedente: Agravo de Instrumento nº 0042102-42.2017.8.19.0000, Des. Werson Rêgo, Julgamento: 30/08/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível. 5. Não há que se falar em ofensa à ampla defesa, pois, em sendo apurada eventual responsabilidade civil de terceiro, nada impede que a discussão seja ventilada em ação autônoma, em atenção ao que dispõe o artigo 125, §1º, do CPC/2015, que estabelece que "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida".6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Agravo Interno prejudicado. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se em parte do recurso de Agravo de Instrumento e, nesta extensão negou-se provimento , prejudicado o recurso de Agravo interno , nos termos do voto do Relator.

064. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064942-46.2017.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAI 1 VARA CIVEL Ação: 0013008-77.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00637078 - AGTE: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RJ-182903 AGDO: LUCAS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA ADVOGADO: CRISTINA TARGINO PAIVA OAB/RJ-075164 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INCLUIR SEUS DADOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, PARA QUE SEJA MANTIDO NA POSSE DO VEÍCULO E QUE LHE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR MENSAL QUE CONSIDERA INCONTROVERSO. DECISÃO QUE DEFERIU, APENAS, A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.1. Cuida-se de ação revisional pretendendo o agravado ser mantido na posse do veículo dado em garantia de contrato com alienação fiduciária, mediante depósito das parcelas restantes no valor que considera incontroverso, para que seu nome não seja inscrito em cadastros de mau pagadores.2. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a mera propositura de ação revisional de contrato não obsta a inclusão, tampouco enseja a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos. Súmula 380, STJ.3. Configurada a mora, a inscrição do consumidor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular de direito do réu, não podendo o Poder Judiciário ser utilizado como instrumento de proteção para a inadimplência. Incidência do verbete nº 90 da Súmula desta Corte, segundo o qual "A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito". Precedentes: 0020025-73.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 11/05/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0013497-23.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 17/03/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.4. Considerando que só o pagamento integral purga a mora, autorizar a consignação do valor que o recorrido entende como incontroverso não terá nenhum efeito prático, já que estará em mora e poderá ter seus dados negativados e o bem apreendido.5. Recurso provido para revogar a antecipação da tutela deferida. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.